



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014241/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.555 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente LA PATISSERIE PAES E DOCES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-70.392, de 14 de julho de 2020, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata os autos de Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/CTA nº 082498/2008, que excluiu a empresa do Simples Nacional - SN tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa (Débitos não previdenciários - código de receita 6106 no valor de R\$ 2.178,82 na competência 06/2007), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Em 10/12/2009 o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega em síntese que todos os débitos já estariam equacionados em programas de parcelamento.

Em 29/06/2011 a 7ª Turma da DRJ/CTA por meio do Despacho nº 636, solicita que seja encaminhado ao contribuinte a relação de débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, conferindo um novo prazo de 30 dias para a impugnação, conforme dispõe a Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15/03/2010, tendo o requerente tomado ciência em 21/12/2012 dos débitos, não havendo nova manifestação de inconformidade.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e que não seja excluída do Simples Nacional.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme voto abaixo:

Trata-se de exclusão da empresa do Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Manifestante alega que parcelou todos os débitos.

Às fls. 46 e 47 a Equipe Regional do Simples Nacional – BENFIS da Superintendência Receita Federal do Brasil de Curitiba – 9ª Região Fiscal, verificou que o débito continuava devedor nos sistemas informatizados da RFB em 24/01/2013.

Assim, tem-se que quando vencido o “novo prazo para regularização” conferido ao contribuinte o débito objeto do ADE não encontrava-se com exigibilidade suspensa por encontrar-se com saldo devedor, conforme fls. 45.

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente, devendo-se manter o ADE.

É como voto.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/09/2020 (e-fls. 53) e apresentou recurso voluntário no dia 27/10/2020 (e-fls. 56, sem documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

Venho através deste questionar os argumentos aqui apresentados para a não aceitação da minha impugnação do desenquadramento do simples, pois um único debito do qual já esta quitado ser o motivo do desenquadramento gerando assim um ônus para a empresa

da qual será necessário demitir 36 funcionários pois o desenquadramento ensejara no fechamento das portas da empresa.

Sendo assim solicito a reconsideração do ato de desenquadramento e pleiteio o enquadramento da mesma no simples para a boa continuidade da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Contribuinte foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 082498, de 22 de agosto de 2008, devido à existência de débitos com a exigibilidade não suspensa.

A Recorrente, em sua peça de defesa, alegou não saber da existência do débito, pois havia parcelado todos os débitos que possuía.

Em atenção à defesa apresentada, a DRF de Curitiba, em 29/11/2011, determinou que a Recorrente fosse novamente intimada do ADE, concedendo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e ou pagamento do débito (e-fls. 36), como determinava a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 1, de 15/03/2010. A contribuinte foi intimada em 21/12/2012 (e-fls. 40).

Às fls. 41, foi juntado aos autos a consulta de débito após prazo de regularização, pelo qual verifica-se que, em 27/02/2013, permanecia em aberto o seguinte débito:

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita OUTROS - Código da Receita 6106

Período de Apuração 06/2007 - Valor do Saldo R\$ 2.178,82

É oportuno demonstrar que a consulta foi realizada após a data da segunda intimação do ADE para regularização ou apresentação de nova manifestação de inconformidade (21/12/2012).

No recurso voluntário, a Recorrente não traz novos argumentos, defendendo apenas não entender porque a manifestação de inconformidade não foi aceita.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória, está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso e permanência no Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A LC nº 123/2006, contudo, prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Segundo se depreende dos documentos e informações constantes no processo, a Recorrente, embora ciente dos débitos, não os regularizou no prazo legal. Foi mais uma vez intimada em 21/12/2012 e não regularizou o débito.

Embora informe ter quitado o débito no recurso voluntário, a Recorrente não juntou prova da quitação, contudo não restam dúvidas de que o prazo legal não foi obedecido.

As alegações de dificuldades financeiras não podem servir de justificativa para descumprimento de prazos e condições legalmente estabelecidos para permanência no Simples Nacional.

No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade, esses não podem ser analisados por esse Conselho, em razão da Súmula nº 2 do CARF, a qual impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes